



CONTROLE PROCESSUAL

DOCUMENTO SIAM Nº

1161130/2016

Indexado ao Processo n.º 21018/2005/005/2015	
Auto de infração n.º 64023/2015	Data: 30/06/2015 às 10h54min
Auto de fiscalização n.º 082/2015	Data: 30/06/2015 às 10h54min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – código 106 – <i>“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.</i>	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: MGM Produtos Siderúrgicos Ltda.	
Empreendimento: MGM Produtos Siderúrgicos Ltda.	
CNPJ: 22.541.783/0001-53	Município: Monsenhor Paulo/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 64023/2015 com protocolo datado de 23/10/2015.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 15/10/2015.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:



Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 15.160,88 (quinze mil cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 09/10/2015.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual 0945600/2015, pela improcedência total teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de atenuante no importe de 50%, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 0945867/2015 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Pois bem, em análise ao recurso apresentado, pode-se verificar que o Recorrente, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas reproduziu *ipsis literis* o texto apresentado na defesa, ora na forma de recurso, a fim de que haja devida apreciação pela instância superior. Desta forma, articulou as mesmas razões anteriormente apresentadas, que em síntese são:

- Em 18/07/2013 a autuada, defendendo-se do auto de infração nº 60.174 requereu elaboração de TAC até que se regularizasse seu empreendimento. Entretanto, até o presente momento, não obteve resposta do requerimento;
- Que faz jus à suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do artigo 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Que a recorrente assinou TAC junto ao órgão ambiental e somente recebeu o presente auto em 23/08/2015, após ter firmado o TAC, não permitindo a negociação da suspensão da exigibilidade nos seus termos;
- Que superadas as teses acima, requer ainda a conversão da multa simples em serviços em prol de melhorias ambientais nos moldes legais do art. 72, §4º da lei 9.605/1998, regulamentado



pelo decreto nº 6514/2008 em seu art. 139, 145 §1º, a qual acredita poder ser beneficiada.

Por fim, requereu: a) a anulação sumaria do presente auto de infração pelo fato de que a autuada requereu a elaboração de TAC nos moldes legais, sem ser atendida; b) subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da multa por ter firmado TAC posteriormente com a autoridade ambiental; c) ou, subsidiariamente, a conversão da multa em serviços em prol de melhorias ambientais.

É o relatório.

4- DO MÉRITO:

A- Da falta de licenciamento e Termo de Ajustamento de Conduta:

O legislador constituinte no art. 225 da Constituição erigiu o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, asseverando assim, ser direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrada, e em contrapartida determinou que sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público e de toda a coletividade.

Ainda no artigo 225, da CF, precisamente no §3º, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responderem por suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, no plano penal e administrativo, independente da obrigação de reparar os danos causados.



Assim, elevou o meio ambiente a direito subjetivo individual e de titularidade coletiva, portanto, a proteção ao meio ambiente deve sobrepor-se aos interesses econômicos meramente particulares. Numa palavra: a repulsa à lesividade de um direito fundamental individual (livre iniciativa) não pode se sobrepor àquela decorrente de maltrato a um direito fundamental de amplo espectro social (meio ambiente).

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

*Art. 2º - A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.***

*Art. 60 - Construir, reformar, **ampliar**, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

*“Art. 8º - A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.***

*Art. 4º A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**”.*

O Decreto Estadual vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)



§ 3º A **continuidade** da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade **concomitantemente** com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, **dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, **em caráter corretivo**, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, **nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente**, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação. Assim conforme o próprio autuado nos traz aos autos, não possuía no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertasse sua atividade e conforme explicito no artigo 14 § 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença



competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado sumariamente.

A ressalva feita pelo artigo 14, §4º diz respeito aos empreendimentos que já estivessem em funcionamento quando da publicação do Decreto. Entretanto, o próprio artigo 15, §1º estabelece que não há denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD ou qualquer de suas entidades vinculadas.

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.



§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

No caso em tela há a agravante de que o recorrente tinha conhecimento da obrigação de procedera regularização de seu empreendimento, posto que já houvesse passado por processo anterior, mas quedou-se inerte desde que sua licença foi indeferida.

Assim, nos termos do artigo 15, §1º, não há como ser considerada a denúncia espontânea, razão pela qual deverá ser mantido o presente auto de infração.

Quanto ao alegado pelo Recorrente, que foi requerido assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental para que fosse possível a manutenção da operação do empreendimento, conforme determina a legislação ambiental, temos que, no Controle Processual nº 0945600/2015 ficou bem evidenciado que o TAC é um contrato administrativo como meio alternativo de solução de conflitos e ato discricionário de competência da autoridade ambiental onde se deve observar a conveniência e a oportunidade do ato à Administração Pública bem como à coletividade.

O Processo Administrativo nº 21018/2005/002/2013 de Licença de Operação Corretiva do empreendimento foi indeferida ante a ausência de viabilidade ambiental, sendo certo que não houve conveniência nem oportunidade na celebração do TAC, caracterizando que não houve inércia do órgão ambiental;

Não obstante, ainda que o fosse, o TAC somente opera efeitos a partir do momento de sua assinatura e seria devida a autuação e penalização do recorrente por todo o período em que operou sem a devida licença ambiental, visto que o



empreendimento foi autuado em 30/06/2015 e somente celebrou TAC com a SUPRAM SM em 13/07/2015, ou seja, quando foi autuado não estava amparado por Termo de Ajustamento de conduta e operava sem regularização ambiental

Ressaltamos que a prévia Licença de Operação não é faculdade, opção a ser exercida pelo empreendedor. É, antes de tudo, obrigação legalmente imposta pelo Estado visando a garantia de um desenvolvimento sustentável, posto que devem ser analisadas todas as variáveis que possam influenciar a existência de um empreendimento em determinado local, podendo o Poder Público determinar que aquela atividade não poderá ser exercida no local escolhido pelo empreendedor, como já foi feito inúmeras vezes.

A possibilidade de concessão de Licença em caráter Corretivo é exceção e, representa, antes de mais nada, descumprimento de mandamento legal e desrespeito pelo meio ambiente, tendo em vista que agindo dessa forma escolhe o empreendedor o lado meramente econômico. Essa escolha tem consequências que devem ser assumidas pelo infrator e, conforme descrito alhures, na esfera penal e administrativa.

Assim, não há que se falar em anulação do AI nº 64023/2015 por inércia do órgão ambiental devendo ser mantido o presente auto de infração.

Quanto à alegação de que se deva aplicar por analogia Resolução do Estado de Goiás, é mister salientar que o empreendimento localiza-se no Município de Monsenhor Paulo/MG, devendo portanto obediência à legislação ambiental do Estado. A analogia jurídica consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia, o que não é o caso. Desta forma, incabível a aplicação de analogia no presente caso.



B- Da suspensão da exigibilidade da multa:

Quanto a possibilidade de suspensão da exigibilidade do processo administrativo, nos termos do artigo 49, III, do Decreto Estadual nº 44.844/08, informamos que o mesmo artigo, em seu parágrafo 3º informa que o prazo para assinatura do TAC é o mesmo previsto para o recolhimento da multa e não em sede recursal. Assim, indefiro o pedido de assinatura de TAC. Não obstante, caso seja a vontade do recorrente, deverá formular o pedido em momento oportuno, o qual será analisado pelo Superintendente que, através de ato discricionário, decidirá pela assinatura ou não do mesmo.

Ressalta-se que o TAC assinado não tem o condão de suspender a exigibilidade da penalidade aplicada, visto que o mesmo servia para permitir a operação do empreendimento até sua regularização ambiental, e somente foi celebrado após à lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, incabível a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

C- Da conversão da multa em prol de melhorias ambientais:

No Estado de Minas Gerais a possibilidade de conversão da pena de multa é capitulada no Art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme se depreende da análise dos autos, não foram os requisitos elencados no artigo supracitado preenchidos, restando apenas configurada a satisfação do inciso



III do artigo 63, razão pela qual indefiro o pedido de assinatura de Termo de Compromisso.

4- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 30 de setembro de 2016.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	Original assinado